

Quinta-feira, 23 de Junho de 2016

II Série
Número 32

BOLETIM OFICIAL

2 207000 009829

INDICE

PARTE C

CHEFIA DO GOVERNO:*Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão da Chefia do Governo:***Extracto despacho n° 845/2016:**

Concedendo licença sem vencimento de 90 (noventa) dias a Dúnia Pereira, técnica sénior nível I, do quadro de pessoal da Direcção da Juventude. 798

Extracto despacho n° 846/2016:

Concedendo licença sem vencimento de 90 (noventa) dias a Maria Socorro de Pina Carvalho, apoio operacional, nível I, do quadro de pessoal da Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão da Secretaria Geral do Governo. 798

Retificação n° 105/2016:

Ao extrato despacho n° 720/2016, publicada no *Boletim Oficial* n° 28/2016, referente a nomeação de Bety Marilya Semedo, para desempenhar as funções de secretária de S. Ex^a o Primeiro Ministro. 798

Retificação n° 106/2016:

Ao extrato despacho n° 721/2016, publicada no *Boletim Oficial* n° 28/2016, referente a nomeação de Marco António Pires, Pós Graduado em Ciências Jurídicas, para, em comissão de serviço, desempenhar as funções de assessor jurídico especial de S. Ex^a o Primeiro Ministro. 798

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA:*Direcção Nacional da Polícia Nacional:***Extracto de despacho n° 847/2016:**

Determinando o fim de comissão de serviço dos Oficiais e Técnico Superior da PN, que indica. 798

Extracto de despacho n° 848/2016:

Nomeando os oficiais e técnico superior da PN que indica, para, em comissão ordinária de serviço, exercerem os cargos que se indica. 799

Extracto de despacho n° 849/2016:

Graduando, Tito Cardoso de Barros, no posto de Superintendente da Polícia Nacional e nomeado para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Director Nacional Adjunto para a Área de Planeamento, Orçamento e Gestão. 799

Extracto de despacho n° 850/2016:

Graduando, Daniel de Pina, no posto de Superintendente da Polícia Nacional e nomeado para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Director Nacional Adjunto para a Área Operacional. 799

AGÊNCIA DE AVIAÇÃO CIVIL:

Conselho de Administração:

Regulamento n.º 01/AAC/2016:

Estabelece as taxas devidas pelos serviços prestados pela autoridade aeronáutica. 800

Regulamento n.º 02/DRE/2016:

Fixa as condições aplicáveis para a aprovação das tarifas máximas por linha ou rede de linha e o registo de tarifas no transporte aéreo regular doméstico de passageiros pelas transportadoras aéreas licenciadas. 805

PARTE C

CHEFIA DO GOVERNO

Retificação nº 106/2016

**Direção dos Recursos Humanos e Assuntos
Gerais da Chefia do Governo**

Extracto de despacho n.º 845/2016 – De S. Exª o Ministro dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros:

De 2 de junho de 2016:

Dúnia Pereira, técnica sénior nível I, do quadro de pessoal da Direção da Juventude, concedida licença sem vencimento de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 46º do Decreto-lei nº 3/2010, de 8 de março, com efeitos a partir da data de reintegração no serviço de origem.

Extracto de despacho n.º 846/2016 – De S. Exª a Secretária Geral do Governo:

De 16 de junho de 2016:

Maria Socorro de Pina Carvalho, apoio operacional, nível I, do quadro de pessoal da Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão da Secretaria Geral do Governo, concedida licença sem vencimento de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 46º do Decreto-lei nº 3/2010, de 8 de março, com efeitos a partir de 7 de setembro de 2016.

Retificação nº 105/2016

Por erro da Administração foi publicada de forma inexata no *Boletim Oficial* nº 28, II série de 8 de junho de 2016, o extrato nº 720/2016, referente a nomeação de Bety Marilya Semedo para desempenhar as funções de secretária de S. Exª o Primeiro Ministro, pelo que novamente se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

É nomeada, Bety Marilya Semedo, pós-graduada em Management and business Consulting, para, em comissão de serviço, desempenhar as funções de secretária de S. Exª o Primeiro Ministro, com efeitos a partir de 13 de maio de 2016.

Deve ler-se:

É nomeada, Bety Marilya Semedo, pós-graduada em Management and business Consulting, para, em comissão de serviço, desempenhar as funções de secretária de S. Exª o Primeiro Ministro, com efeitos a partir de dia 13 de junho de 2016

Por erro da Administração foi publicada de forma inexata no *Boletim Oficial* nº 28, II série de 8 de junho de 2016, o extrato nº 721/2016, referente a nomeação de Marco António Pires, Pós Graduado em Ciências Jurídicas, para, em comissão de serviço, desempenhar as funções de assessor jurídico especial de S. Exª o Primeiro Ministro, pelo que novamente se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

É nomeado, Marcos António Pires, Pós Graduado em Ciências Jurídicas, para, em comissão de serviço, desempenhar as funções de Assessor jurídico especial de S. Exª o Primeiro Ministro, com efeitos a partir de 2 de junho de 2016.

Deve ler-se:

É nomeado, Marco António Pires, Pós Graduado em Ciências Jurídicas, para, em comissão de serviço, desempenhar as funções de assessor jurídico especial de S. Exª o Primeiro Ministro, com efeitos a partir de 2 de junho de 2016.

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão da Chefia do Governo, na Praia, aos 20 de junho de 2016. – A Directora Geral, *Maria Alice Lacerda da Costa*.

o

**MINISTÉRIO
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

Direção Nacional da Polícia Nacional

Extracto de despacho n.º 847/2016 – De S. Exª o Ministra da Administração Interna:

De 21 de Junho de 2016:

Ao abrigo do disposto do artigo 80º do Decreto-Lei 39/2007, de 12 de Novembro, que aprova a Orgânica da Policial da PN, foi determinado o fim de comissão de serviço dos Oficiais e Técnico Superior da PN, abaixo indicados:

1. Superintendente, Júlio César Melício, no cargo de Director Adjunto para a Área de Planeamento, Orçamento e Gestão;
2. Superintendente, João Vieira Gonçalves, no cargo de Comandante Regional da Praia;
3. Superintendente, Emanuel Estaline Oliveira de Sousa Moreno, no cargo do Director de Estrangeiro e Fronteira;

II SÉRIE — Nº 32 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 23 DE JUNHO DE 2016 799

4. Intendente, Benvindo Varela Monteiro, no cargo de Comandante Nacional da Polícia Marítima;
5. Intendente, Daniel de Pina, no cargo de Director do Serviço Social;
6. Intendente, Eugénio da Luz Fernandes, no cargo de Comandante Regional de Santa Catarina;
7. Intendente, Tito Cardoso de Barros, no cargo de Comandante Regional do Fogo;
8. Subintendente, Renato Lopes Fernandes, no cargo de Director de Operações e Comunicações;
9. Subintendente, Fernando Jorge Moreira Borges, no cargo de Director do Centro Nacional de Formação;
10. Subintendente Alcides João da luz, no cargo de Comandante Regional de S. Vicente;
11. Subintendente, Manuel António Alves, no cargo de Comandante Nacional da Guarda Fiscal;
12. Subintendente, Pedro Lopes Sanches, no cargo de Comandante das Unidades Especiais;
13. Subintendente, António José Correia Semedo, no cargo de Director de Planeamento, Orçamento e Gestão;
14. Subintendente, Gilberto Alves, no cargo de Director do Gabinete Jurídico;
15. Comissário, João Nascimento Santos, no cargo de Comandante Regional do Sal;
16. Comissário, Georgino Heleodoro Lima, no cargo de Comandante Regional de Santo Antão;
17. Dr. José Henrique Moreno Mendes, no cargo de Director de Gabinete do Director Nacional;
7. Subintendente, Alcides João da luz, para exercer o cargo de Comandante Regional de S. Vicente;
8. Subintendente, Manuel António Alves, para exercer o cargo de Comandante Nacional da Guarda Fiscal;
9. Subintendente, Pedro Lopes Sanches, para exercer o cargo de Comandante das Unidades Especiais;
10. Subintendente, José Júlio Correia Semedo, para exercer o cargo de Comandante Regional de Santo Antão;
11. Subintendente, António José Correia Semedo, para exercer o cargo de Director de Planeamento, Orçamento e Gestão;
12. Subintendente, Gilberto Alves, para exercer o cargo de Director de Estrangeiros e Fronteiras;
13. Subintendente, Orlando Luís Rocha Garcia, para exercer o cargo de Comandante Regional de Santa Catarina;
14. Subintendente, Francisco Monteiro Pontes, para exercer o cargo de Comandante Nacional da Polícia Marítima;
15. Subintendente, Augusto Andrade Mendes Teixeira, para exercer o cargo de Director do Gabinete Jurídico;
16. Comissário, João Nascimento Santos, para exercer o cargo de Comandante Regional do Sal;
17. Comissário, Roberto Costa Fernandes, para exercer o cargo de Comandante Regional do Fogo;
18. Dr. José Henrique Moreno Mendes, para exercer o cargo de Director de Gabinete do Director Nacional;

Extracto de despacho n.º 848/2016 – De S. Ex o Ministra da Administração Interna:

De 21 de Junho de 2016:

Por proposta do Director Nacional da Polícia Nacional, ao abrigo do artigo 13º do Decreto-legislativo n.º 6/2005, de 14 de Novembro, que cria a Polícia Nacional de Cabo Verde e do artigo 53º do Decreto-Legislativo n.º 8/2010, de 28 de Setembro, que aprova o EPP-PN, alterado pelo Decreto-lei n.º 3/2016, de 16 de Janeiro e nos termos do artigo 80º, do Decreto-Lei n.º 39/2007, de 12 de Novembro, que aprova a Orgânica da Policial da PN, são nomeados os oficiais e técnico superior da PN abaixo indicados, para, em comissão ordinária de serviço, exercerem os seguintes cargos;

1. Intendente, Emanuel Herberto Spencer Lopes, para exercer o cargo de Director de Formação;
2. Intendente, Benvindo Varela Monteiro, para exercer o cargo de Comandante Nacional de Ordem Pública
3. Subintendente, Eugénio da Luz Fernandes, para exercer, em comissão de serviço, o cargo de Director do Serviço Social;
4. Subintendente, Renato Lopes Fernandes, para exercer o cargo de Comandante Regional da Praia;
5. Subintendente, Fernando Jorge Moreira Borges, para exercer o cargo de Director do Centro de Formação;
6. Subintendente, José Rui Sanches Alves, para exercer o cargo de Director de Operações e Comunicações;

Extracto de despacho n.º 849/2016 – De S. Ex o Ministra da Administração Interna:

De 21 de Junho de 2016:

Por proposta do Director Nacional da Polícia Nacional e ao abrigo dos artigos 10º e 11º do Decreto-legislativo n.º 6/2005, de 14 de Novembro, que cria a Polícia Nacional de Cabo Verde, do n.º 2 do artigo 39º do Decreto-Legislativo n.º 8/2010, de 28 de Setembro, que aprova o Estatuto do Pessoal Policial da Polícia Nacional, foi graduado, Tito Cardoso de Barros, no posto de Superintendente da Polícia Nacional e nomeado para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Director Nacional Adjunto para a Área de Planeamento, Orçamento e Gestão.

Extracto de despacho n.º 850/2016 – De S. Ex o Ministra da Administração Interna:

De 21 de Junho de 2016:

Por proposta do Director nacional da Polícia Nacional e ao abrigo dos artigos 10º e 11º do Decreto-legislativo n.º 6/2005, de 14 de Novembro, que cria a Polícia Nacional de Cabo Verde, do n.º 2 do artigo 39º do Decreto-Legislativo n.º 8/2010, de 28 de Setembro, que aprova o Estatuto do Pessoal Policial da Polícia Nacional, foi graduado, Daniel de Pina, no posto de Superintendente da Polícia Nacional e nomeado para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Director Nacional Adjunto para a Área Operacional.

Divisão de Administração e Recursos Humanos da Polícia Nacional, na Praia, aos 21 de Junho de 2016. – O Chefe da Divisão, *João Pedro Tavares Delgado*

PARTE E

AGÊNCIA DE AVIAÇÃO CIVIL

Conselho de Administração

Regulamento n.º 01/AAC/2016

A Lei n.º 100/VIII/2015, de 10 de dezembro, que aprova o regime geral das taxas e das contribuições a favor das entidades públicas, impõe a obrigatoriedade de adequação dos regulamentos em vigor ao regime jurídico nela definido.

O artigo 13º do referido diploma dispõe que as taxas a favor de entidades públicas são criadas por ato normativo próprio.

Perante o exposto, e segundo o artigo 10º dos Estatutos da Agência de Aviação Civil (AAC) a competência para aprovar taxas no âmbito do sector da aviação civil é da autoridade aeronáutica, entidade reguladora, dotada de poder normativo, incumbindo-se de estabelecer as bases e critérios para cálculo das taxas pela prestação dos serviços do sector da aviação civil.

Neste sentido, é necessário estabelecer as taxas devidas pelos serviços prestados pela autoridade aeronáutica, de forma a conformar-se com o regime jurídico previsto na Lei n.º 100/VIII/2015.

Por outro lado, prevê-se, com este ato normativo, a instituição de novas taxas nas áreas do licenciamento, certificação, autorização e homologação das atividades e procedimentos, das entidades, do pessoal, das aeronaves, equipamentos, sistemas e demais meios afetos à aviação civil, bem como a atualização das taxas correspondentes aos atos já praticados.

Assim, tendo em conta a promoção do desenvolvimento seguro e harmonioso da atividade do transporte aéreo, impõe-se à autoridade aeronáutica assegurar a continuidade da recuperação dos investimentos necessários ao exercício das suas atribuições e à eficiente prestação dos serviços aos operadores e pessoal aeronáutico, através de um regulamento único que disciplina as relações jurídico tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas pelos serviços prestados.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 13º dos Estatutos da Agência de Aviação Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 70/2014, de 22 de dezembro e do número 2 do artigo 173º do Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2001, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2009, de 7 de setembro, manda a Agência de Aviação Civil publicar o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece as taxas devidas pelos serviços prestados pela autoridade aeronáutica.

Artigo 2º

Incidência objectiva

As taxas estabelecidas pelo presente diploma incidem sobre os serviços prestados pela autoridade aeronáutica, que consistem em:

- a) Credenciar, habilitar, homologar ou autorizar o exercício de atividades do sector de aviação civil, designadamente, operadores aéreos, organizações de manutenção, organizações de formação, pessoal aeronáutico e prestadores de serviços de assistência em escala e demais serviços aéreos;
- b) Certificar ou homologar a certificação de aeronaves ou outros produtos aeronáuticos;
- c) Certificar, habilitar ou autorizar a prestação de serviços de exploração aeroportuária;

- d) Certificar, habilitar ou autorizar os serviços de navegação aérea;
- e) Aprovar os programas e planos no âmbito da segurança e facilitação;
- f) Certificar, homologar, autorizar e aprovar o pessoal de segurança e entidades com responsabilidades na implementação de medidas de segurança;
- g) Inscrever todos os factos e atos sujeitos a registo.

Artigo 3º

Incidência subjectiva

Estão obrigados ao pagamento das taxas os operadores aéreos e aeroportuários, prestadores de serviço de navegação aérea, prestadores de serviços de assistência em escala, as organizações de manutenção, as organizações de formação, e o pessoal aeronáutico, empresas de catering, agentes reconhecidos, pessoal de segurança sujeito a certificação nos termos do PNF/TCSAC, pessoal civil detentor de direito de uso e porte de arma.

Artigo 4º

Fundamentação económico-financeira

A fixação do valor das taxas assenta na estimativa conjunta dos seguintes custos:

- a) Os custos administrativos de emissão de todo o procedimento administrativo inerente à emissão da decisão;
- b) Os custos técnicos e emissão dos procedimentos de natureza técnica (pareceres, cálculos, auditoria, contratação de estudos e trabalhos técnicos ou com a colaboração de peritos e especialistas e outros), necessários à tomada de decisão final;
- c) Os custos de decisão calculados com base nos períodos de tempo que a entidade destina à tomada de decisão.

Artigo 5º

Valor das taxas

- 1. Os valores das taxas e a sua classificação constam da tabela em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
- 2. Os valores das taxas determinam-se de acordo com a respectiva modalidade de emissão, em escudos cabo-verdianos.
- 3. Para a prestação dos serviços, objecto deste diploma, deve ser pago o valor correspondente, conforme o pedido for de emissão normal ou de emissão urgente.

Artigo 6º

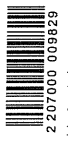
Isenção de taxas

- 1. Fica isento do pagamento das taxas o pessoal afecto à autoridade aeronáutica que necessita de licença e qualificações apropriadas para o exercício das funções que lhe são cometidas no âmbito das suas atribuições.
- 2. Ficam, igualmente, isentos das taxas referentes a autorização de transporte de armas os efectivos da PN, da PJ, da Guarda Prisional, das Forças Armadas, das Forças Armadas estrangeiras, que viajam para participar em missões ou exercícios militares, de Forças e Serviços de Segurança de Estados estrangeiros em missão oficial de serviço, e de outras instituições do Estado em missão de serviço.

Artigo 7º

Actualização da taxa

A autoridade aeronáutica pode proceder à actualização dos valores das taxas sempre que o considere justificado, mediante alteração deste regulamento, nos termos previsto na Lei n.º 100/VIII/2015, de 10 de dezembro.



Artigo 8º

Destino das taxas

1. O montante das taxas constitui receita da autoridade aeronáutica e deve ser utilizado, exclusivamente, na recuperação dos investimentos necessários ao exercício das suas atribuições e à eficiente prestação dos serviços.

2. Os montantes arrecadados com a cobrança da taxa não podem ser utilizados para fins diferentes dos estabelecidos no presente regulamento.

CAPÍTULO II

PROCESSO

Artigo 9º

Pedido de prestação de serviço

1. A prestação de um serviço público da competência da autoridade aeronáutica é obrigatoriamente precedida de um pedido.

2. O pedido pode ser efetuado por correio ou por via electrónica, quando possível.

3. No pedido efectuado pelo correio, o requerente deve enviar o requerimento e os documentos em carta registada e fazer prova do respectivo pagamento, mediante qualquer uma das formas previstas no presente diploma.

4. No caso de o pedido ser efectuado por via electrónica, considera-se como data da apresentação a data constante do documento electrónico, desde que cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) O requerimento em causa seja enviado a autoridade aeronáutica, em suporte papel, no primeiro dia útil, imediatamente seguinte àquele;
- b) O requerimento referido na alínea anterior se encontre devidamente instruído, com todos os documentos necessários;
- c) Seja feita prova do pagamento das taxas devidas, nas formas previstas no presente diploma.

5. A falta de cumprimento do disposto no número anterior implica o indeferimento liminar do requerimento e consequentemente a rejeição do pedido naquela data.

6. Quando o pedido seja feito fora da hora normal de expediente, considera-se como apresentado no primeiro dia útil seguinte.

Artigo 10º

Apreciação preliminar

1. O requerimento e os documentos em anexo são examinados, com vista a uma apreciação preliminar não vinculativa, da admissibilidade do pedido.

2. Quando a documentação referida no número anterior, for entregue pessoalmente a apreciação preliminar deve efectuar-se no acto e, sempre que possível, na presença do requerente ou portador.

3. O pedido não deve ser admitido quando:

- a) Não forem apresentados todos os documentos necessários;
- b) Não tenha sido comprovado o pagamento das taxas devidas;
- c) Não for feito em impresso de modelo oficial, em uso na autoridade aeronáutica.

4. Terminada a apreciação preliminar, é emitido e entregue ao requerente ou ao portador o comprovativo de entrega do pedido.

5. A aceitação do pedido não obsta a que este venha a ser recusado se a sua inadmissibilidade vier a ser reconhecida posteriormente.

Artigo 11º

Pagamento

3. O pagamento das taxas previstas no presente regulamento deve ser comprovado no ato da requisição do serviço.

4. As taxas são pagas por depósito do respectivo montante em instituições de crédito à ordem da autoridade aeronáutica ou por transferência bancária.

5. Para efeitos do disposto no número anterior, a autoridade aeronáutica deve afixar informação sobre o número de conta e a instituição de crédito onde deve ser feito o depósito e transferência.

6. Os serviços cuja prestação dá lugar ao pagamento das taxas só se realizam após o pagamento prévio da totalidade da taxa respectiva.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES ADICIONAIS E FINAIS

Artigo 12º

Não prestação de serviço

1. A não prestação de um serviço pela autoridade aeronáutica, por razões imputáveis ao sujeito passivo, implica o encerramento do processo com perda a favor da autoridade aeronáutica das importâncias já cobradas.

2. Não há lugar a reembolso das importâncias já pagas no caso da falta de competência do candidato a exames, inspeções médicas ou pelo não cumprimento de requisitos necessários à realização do ato solicitado.

3. A autoridade aeronáutica pode recusar a prestação de um serviço, desde que fundamentada a recusa, havendo, neste caso, lugar ao reembolso das quantias já pagas a título de taxa final.

Artigo 13º

Cancelamento do pedido de serviço

Se o pedido do serviço for cancelado pelo interessado não há lugar à devolução das quantias já pagas.

Artigo 14º

Encargos adicionais à taxa

1. As taxas previstas no presente diploma não compreendem os encargos relativos às deslocações, alojamento e estadia dos trabalhadores afetos à prestação do serviço solicitado.

2. Os encargos com a deslocação, alojamento e estadia referidos no número anterior são cobrados antecipadamente aos interessados, com base na estimativa do custo, sendo os eventuais acertos efectuados a posteriori.

Artigo 15º

Taxa de urgência

Os serviços para os quais tenha sido estabelecido um prazo para o seu processamento podem ser completados em metade do tempo estabelecido mediante o pagamento de uma taxa de urgência calculada em duas vezes a taxa normal requerida.

Artigo 16º

Taxa adicional por não comparência

No caso de exames ou verificações, a reprovação por falta de comparência do candidato, para efeitos de taxas, corresponde a um serviço efectuado, salvo se for apresentada justificação válida no período de 3 (três) dias úteis após a data em que teria efectuada a prova, devendo o candidato pagar, nesse caso, um adicional de 25% das taxas respectivas, desde que o exame ou verificação seja efectuado num prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data em que apresentou a justificação.

Artigo 17º

Alívio de taxa

No acto de emissão de licença não é devido o pagamento de taxa pelo averbamento de uma qualificação.

Artigo 18º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos 20 de Junho de 2016. – O Presidente, *João dos Reis Monteiro*.

ANEXO

TABELA DE TAXAS

Classificação da taxa	Designação	Valor da taxa
Taxas de licenciamento de operadores	Emissão e renovação de licença de transporte aéreo	200.000\$00
	Alteração de licença de transporte aéreo	100.000\$00
	Emissão de licença de transporte aéreo temporária	100.000\$00
	Suspensão da licença de transporte aéreo, a pedido do operador	50.000\$00
	Distribuição de direitos de tráfego e de direitos de tráfego limitados	25.000\$00
Taxas de certificação de operadores aéreos	Emissão, renovação e alteração do Certificado do Operador Aéreo	Emissão do Certificado do Operador Aéreo: 1.000.000\$00 Renovação e Alteração do Certificado do Operador Aéreo: 500.000\$00
	Autorização e renovação de verificadores	10.000\$00
	Aprovação e supervisão de festivais aeronáuticos e outros eventos de aviação geral	100.000\$00
	Autorização para voo acrobático	100.000\$00
	Registo de ELT	10.000\$00
	Aprovação de contratos de manutenção de operadores aéreos e respectivas revisões	20.000\$00
	Aprovação de pessoal dirigente	10.000\$00
	Emissão de autorizações especiais relacionadas com cada uma das seguintes operações: Especificações de Desempenho Mínimo de Navegação (MNPS), Navegação Baseada no Desempenho (PBN), Categoria II, Categoria III, Separação Vertical Mínima Reduzida (RVSM), EDTO (<i>Extended Diversion Time operations</i>)	250.000\$00
	Aprovação e renovação de dispositivos de treino de simulação de voo	500.000\$00
	Aceitação de dispositivos de treino de simulação de voo de outros Estados	50.000\$00
	Aceitação de instrutores de voo de operadores aéreos	10.000\$00
	Aprovação de contratos de utilização de aeronaves (locação, fretamento e intercâmbio de aeronaves), de código compartilhado, pools ou qualquer outro tipo de arranjo similar entre operadores aéreos	Aprovação de contratos de locação: 1/200 do valor da locação com os seguintes limites: A) Limite mínimo, por unidade: 100.000\$00; B) Limite máximo, por unidade: 200.000\$00; Aprovação de contratos de código compartilhado, pool ou qualquer outro tipo de arranjos similares: 50.000\$00

Taxas de licenciamento de pessoal aeronáutico	Exames teórico escritos e práticos para emissão de licença e ou qualificação para piloto privado	Exame teórico para emissão de licença e ou qualificação: 5.500\$00 por cada exame de cada matéria Exame prático para emissão de licença ou qualificação: 20.000\$00 por exame	
	Exames teóricos e práticos para emissão de licença e ou qualificação para piloto comercial	Exame teórico para emissão de licença e ou qualificação: 5.500\$00 por cada exame de cada matéria Exame prático para emissão de licença e ou qualificação: 35.000\$00 por exame	
	Exames teóricos e práticos para emissão de licença e ou qualificação para piloto de linha aérea	Exame teórico para emissão de licença e ou qualificação: 5.500\$00 por cada exame de cada matéria Exame prático para emissão de licença e ou qualificação: 40.000\$00 por exame	
	Exames teóricos e práticos para emissão de licença e ou qualificação para pessoal navegante de cabine	Exame teórico para emissão de licença: 4.500\$00 por cada exame de cada matéria Exame prático para emissão de licença e ou qualificação: 10.000\$00 por exame	
	Exames teóricos e práticos para emissão de licença e ou qualificação para controladores de tráfego aéreo	Exame teórico para emissão de licença: 4.500\$00 por cada exame de cada matéria Exame prático para emissão de licença e ou qualificação: 10.000\$00 por exame	
	Exames teóricos e práticos para emissão de licença e ou qualificações de oficial de operações de voo	Exame teórico para emissão de licença e ou qualificações: 4.500\$00 por cada exame de cada matéria Exame prático para emissão de licença e ou qualificação: 10.000\$00 por exame	
	Exames teóricos e práticos para emissão de licença e ou qualificação para técnicos de manutenção de aeronaves	Exame teórico para emissão de licença e ou qualificação: 4.500\$00 por cada exame de cada matéria Exame prático para emissão de licença e ou qualificação: 10.000\$00 por exame	
	Revisão de provas escritas	Por cada exame 50% da taxa respectiva	
		Emissão, conversão, validação, revalidação e renovação de licença de pilotos;	Emissão e conversão de licença: 9.000\$00 Validação de licença: 7.000\$00
		Averbamento, revalidação e renovação de qualificações para licença de pilotos;	Revalidação e renovação de licença: 7.000\$00
Conversão e validação de qualificações para licença de pilotos		Averbamento de qualificação: 5.000\$00 Revalidação e renovação de qualificação: 3.000\$00 Conversão e validação de qualificação: 5.000\$00	

II SÉRIE — N.º 32 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 23 DE JUNHO DE 2016 803

Emissão, conversão, validação, revalidação e renovação de certificados de pessoal navegante de cabine; Averbamento, revalidação e renovação de qualificações de pessoal navegante de cabine Conversão e validação de qualificações de pessoal navegante de cabine	Emissão e conversão de certificado: 7.000\$00 Validação de certificado: 5.000\$00 Revalidação e renovação de licenças ou certificado: 5.000\$00 Averbamento de qualificação: 3.000\$00 Revalidação e renovação de qualificação: 2.000\$00 Conversão e validação de qualificação: 3.000\$00
Emissão, conversão, validação revalidação e renovação de licenças de controlador de tráfego aéreo; Averbamento, revalidação e renovação de qualificações de controlador de tráfego aéreo Conversão, validação de qualificações de controlador de tráfego aéreo	Emissão e conversão de licença: 9.000\$00 Validação de licença: 7.000\$00 Revalidação e renovação de licenças: 7.000\$00 Averbamento de qualificação: 5.000\$00 Revalidação e renovação de qualificação: 3.000\$00 Conversão, validação de qualificações: 5.000\$00
Emissão, conversão, validação revalidação e renovação de licenças de oficial de operações de voo; Averbamento, revalidação e renovação de qualificações de oficial de operações de voo	Emissão e conversão de licença: 9.000\$00 Validação de licença: 7.000\$00 Revalidação e renovação de licença: 7.000\$00 Averbamento de qualificação: 5.000\$00 Revalidação e renovação de qualificação: 3.000\$00
Emissão, conversão, validação de licenças, revalidação e renovação de licenças de técnico de manutenção de aeronaves; Averbamento, revalidação e renovação de qualificações de técnico de manutenção de aeronaves Conversão, validação de qualificações de técnico de manutenção de aeronaves	Emissão e conversão de licença: 9.000\$00 Validação de licença: 7.000\$00 Revalidação e renovação de licença: 7.000\$00 Averbamento de qualificação: 5.000\$00 Renovação da qualificação: 3.000\$00 Conversão, validação de qualificações: 5.000\$00
Exame/verificação de proficiência linguística	6.500\$00
Emissão de licença de instruendo de controlo de tráfego aéreo	5.000\$00
Emissão de autorização de aluno piloto	5.000\$00
Introdução de averbamento, qualificação ou autorização especial em licença aeronáutica, incluindo a licença de instruendo de controlo de tráfego aéreo, e respetivas revalidação e renovação	5.000\$00
Emissão de autorização para obtenção de experiência recente	2.000\$00

Taxas de relativas a medicina aeronáutica	Emissão, revalidação e renovação de certificados médicos de classe I, classe II e classe III	Emissão de certificados médicos de classe I: 15.000\$00 Revalidação e renovação de certificados médicos de classe I: 10.000\$00 Emissão de certificados médicos de classe II: 10.000\$00 Revalidação e renovação de certificados médicos de classe II: 7.500\$00 Emissão de certificados médicos de classe III: 7.500\$00 Revalidação e renovação de certificados médicos de classe III: 7.500\$00
	Realização de Exames médicos	Realização de exames médicos para emissão, revalidação e renovação de certificados médicos: 10.000\$00
	Emissão de outros certificados médicos	6.000\$00
	Certificação e renovação AeMC	50.000\$00
	Emissão, renovação e emenda ou modificação de certificado de organização de treino aprovado	Emissão de certificado de organização de treino de aviação: 500.000\$00 Renovação ou emenda de certificado de organização de treino de aviação: 250.000\$00
	Aceitação de certificado de organização e centro de treino de aviação emitida por outro Estado	50.000\$00
Taxas de relativas a organizações de formação	Emissão de certificado de registo de aeronaves	75.000\$00
	Registo de equipamento autónomo associado à aeronave, designadamente motores, rotores, hélices e APU	50.000\$00
	Registo de transmissão da propriedade da aeronave e de equipamento autónomo associado, designadamente motores, rotores, hélices e APU	20.000\$00
	Registo de hipoteca, sua modificação, transmissão e cessão do grau de prioridade, bem como a cessão de crédito hipotecário	Registo: 1/100.000 do valor da Hipoteca, com os seguintes limites: A) Limite mínimo, por unidade: 100.000\$00 ; B) Limite máximo, por unidade: 500.000\$00 ;
	Cancelamento do registo de hipoteca	Cancelamento do registo: 1/200.000 do valor da Hipoteca, com os seguintes limites: A) Limite mínimo, por unidade: 100.000\$00 ; B) Limite máximo, por unidade: 500.000\$00
	Registo Aeronáutico Nacional	

	Registo de penhora, arresto, arrolamento ou quaisquer outras providências judiciais que afectem a livre disposição dos bens	Registo: 1/200.000 do valor, com os seguintes limites: A) Limite mínimo, por unidade: 100.000\$00; B) Limite máximo, por unidade: 500.000\$00;
	Cancelamento ou extinção de outros direitos, ónus ou encargos, bem como a destruição, desaparecimento ou perda da nacionalidade do bem	Cancelamento do registo: 1/100.000 do valor, com os seguintes limites: A) Limite mínimo, por unidade: 100.000\$00; B) Limite máximo, por unidade: 500.000\$00;
	Registo de contratos relativos a aeronaves e equipamento autónomo associado, designadamente motores, rotores, hélices e APU	10.000\$00
	Emissão de certificado de abate ao Registo Aeronáutico Nacional	30.000\$00
	Registo de estatuto ou contrato social e suas modificações, bem como o nome e o domicílio dos diretores ou administradores e mandatários	20.000\$00
	Registo das acções que tenham por fim, principal ou acessório, o reconhecimento, modificação ou extinção de algum dos direitos referidos acima	10.000\$00
	Registo das acções que tenham por fim, principal ou acessório, a reforma, declaração de nulidade ou anulação do registo	10.000\$00
	Registo das decisões das acções referidas acima logo que transitem em julgado	10.000\$00
	Registo de atos diversos, designadamente certificados de aeronavegabilidade, outros contratos e decisões previstos no Código Aeronáutico e seus regulamentos	10.000\$00
Taxas relativas a aeródromos e navegação aérea	Emissão, renovação e emenda ou modificação de certificado de Serviços de Navegação Aérea	Emissão de certificado de serviço de navegação aérea: 1.000.000\$00 Renovação e emenda ou modificação de certificado de serviço de navegação aérea: 500.000\$00
	Emissão, renovação e emenda ou modificação do certificado de operações de aeródromos	Emissão do certificado de operações de aeródromos: 1.000.000\$00 Renovação e Emenda ou modificação do certificado de operações de aeródromos: 500.000\$00
	Emissão temporária de certificado de operações de aeródromos	700.000\$00
	Transferência de certificado de operações de aeródromos	400.000\$00

particular

Taxas relativas a aeronaves	Emissão de certificado de aeronavegabilidade	Aeronaves de peso máximo à descolagem inferior 5.700 Kgs: 75.000\$00 Aeronaves de peso máximo à descolagem de 5.700 Kgs a 20.000 Kgs: 100.000\$00 Aeronaves de peso máximo à descolagem de 20.000 Kgs a 50.000 Kgs: 150.000\$00 Aeronaves de peso máximo de descolagem superior a 50.000 Kgs: 250.000\$00
	Renovação ou validação de certificado de aeronavegabilidade	Aeronaves de peso máximo à descolagem inferior 5.700 Kgs: 30.000\$00 Aeronaves de peso máximo à descolagem de 5.700 Kgs a 20.000 Kgs: 55.000\$00 Aeronaves de peso máximo à descolagem de 20.000 Kgs a 50.000 Kgs: 75.000\$00 Aeronaves de peso máximo de descolagem superior a 50.000 Kgs: 110.000\$00
	Emissão do certificado de aeronavegabilidade para exportação de aeronaves	Aeronaves de peso máximo à descolagem inferior 5.700 Kgs: 30.000\$00 Aeronaves de peso máximo à descolagem de 5.700 Kgs a 20.000 Kgs: 55.000\$00 Aeronaves de peso máximo à descolagem de 20.000 Kgs a 50.000 Kgs: 75.000\$00 Aeronaves de peso máximo de descolagem superior a 50.000 Kgs: 110.000\$00
	Emissão de certificado de ruído de aeronaves	10.000\$00 por cada aeronave
	Emissão e renovação de licença de estação de radiocomunicações de bordo, excepto ultraleves	10.000\$00 por cada aeronave
	Emissão de uma autorização especial de voo	Aeronaves de peso máximo à descolagem inferior a 5,700 Kgs: 15.000\$00 Aeronaves de peso máximo à descolagem inferior a 20,000 Kgs: 20.000\$00 Aeronaves de peso máximo à descolagem superior a 20,000 Kgs: 30.000\$00
	Emissão de diários de navegação	7.000\$00
	Emissão de cadernetas de aeronave, célula, motor, hélice e rotor	8.000\$00
	Aprovação ou aceitação de reparações ou modificações nas aeronaves	50.000\$00
	Aceitação de certificado tipo de aeronave, motor ou hélice	Aeronaves de peso máximo à descolagem inferior a 5.700 Kgs: 100.000\$00 Aeronaves de peso máximo à descolagem de 5.700KG a 20000 Kgs: 150.000\$00 Aeronaves de peso máximo à descolagem superior a 20.000 Kgs: 250.000\$00 Motores: 80.000\$00 Hélices: 40.000\$00



II SÉRIE — Nº 32 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 23 DE JUNHO DE 2016 805

Taxas relativas a organizações de manutenção	Emissão de certificado de organização de manutenção aprovada	Para aeronaves de menos de 5.700 Kgs de peso máximo à descolagem: 400.000\$00 Para aeronaves de 5.700 kg até 20.000 Kgs de peso máximo à descolagem: 500.000\$00 Para aeronaves de mais de 20.000 Kgs de peso máximo à descolagem: 700.000\$00
	Renovação e alteração de certificado de organização de manutenção aprovada	Para aeronaves de menos de 5.700 Kgs de peso máximo à descolagem: 200.000\$00 Para aeronaves de 5.700 Kgs até 20.000 kg de peso máximo à descolagem: 250.000\$00 Para aeronaves de mais de 20.000 Kgs de peso máximo à descolagem: 350.000\$00
	Aceitação de certificado de organização de manutenção aprovada emitida por outro Estado	50.000\$00
	Aprovação de pessoal dirigente	10.000\$00
	Aprovação de planos de formação e formações requeridas	25.000\$00
	Taxas de segurança	Emissão e renovação de certificados de pessoal AVSEC
Exames teórico escritos e práticos para emissão de certificados de pessoal AVSEC		Exame teórico para emissão de certificados de Inspectores, Instrutores, Coordenadores de Segurança: 4.500\$00 por cada exame Exame prático para emissão de certificados de Inspectores, Instrutores, Coordenadores de Segurança: 4.500\$00 por exame Exame teórico para emissão de certificados de Screeners: 500\$00 por cada exame Exame prático para emissão de certificados de Screeners: 1.000\$00 por exame
Aprovação de agentes reconhecidos		100.000\$00
Autorização de transporte de armas no porão de aeronaves, concedidas às pessoas com licença de uso e porte de armas de defesa, pessoas oficialmente inscritas em grupos organizados de caça desportiva, pessoas oficialmente inscritas em organizações nacionais ou estrangeiras de tiro desportivo, tal como definidas no âmbito do CV-CAR 12.		Autorização de transporte de armas no porão: 500\$00

Taxas relativas a actividade de assistência em escala	Emissão da licença de acesso à actividade de assistência em escala	Assistência a terceiros: 200.000\$00 Auto-assistência: 150.000\$00
	Renovação e alteração da licença de acesso à actividade de assistência em escala	Assistência a terceiros: 100.000\$00 Auto-assistência: 75.000\$00
	Suspensão da licença de acesso à actividade de assistência em escala	Assistência a terceiros: 50.000\$00 Auto-assistência: 25.000\$00
	Aprovação de planos de formação e formações requeridas	25.000\$00
	Aprovação ou aceitação de manuais e respetivas revisões e aprovação ou aceitação de programas e respetivas revisões	Até 100 páginas: 25.000\$00 A partir de 101 até 250 páginas: 50.000\$00 A partir de 250 páginas: 75.000\$00
	Apreciação de pedidos de isenção a regulamentos	12.500\$00
	Emissão de declarações e autorizações a pedido do requerente	1.000\$00
	Emissão de certidões	1.000\$00
	Fotocópias de atos de registo	500\$00
	Informação dada por escrito	500\$00
Outras taxas	Emissão de segunda via de certificados, licenças ou pela sua substituição	50% da taxa dos respetivos certificados ou licenças

O Presidente do Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, *João dos Reis Monteiro*.

Regulamento nº 02/DRE/2016

O Código Aeronáutico de Cabo Verde e os Estatutos da Agência de Aviação Civil (AAC) atribuem a esta entidade o poder de regulamentar, regular, supervisionar e exercer a função da autoridade da concorrência do sector do transporte aéreo, incluindo as competências para licenciar os exploradores de serviços de transporte aéreo e ainda aprovar e registar os itinerários, as frequências, a capacidade, os horários e as tarifas a serem praticados pelos mesmos.

A autoridade aeronáutica deve garantir a existência de condições que permitam satisfazer, de forma eficiente e sustentável a procura da prestação de serviços no sector, proteger os direitos e interesses dos consumidores designadamente em matéria de preços, tarifas e qualidade dos serviços, garantir aos consumidores um transporte aéreo regular, eficaz e económico, e evitar condutas anti-concorrenciais ou discriminatórias das entidades sujeitas à sua regulação.

A regulação económica do sector do transporte aéreo deve procurar dar resposta à evolução do contexto económico-financeiro do sector e do mercado a ela sujeita, introduzindo práticas e medidas regulatórias eficazes necessárias ao perfeito funcionamento do sector, e ainda, tendo em vista colmatar lacunas do quadro regulamentar, como é o caso presente, em que não existe um regulamento tarifário conforme previsto pela legislação aeronáutica.

Nestes termos, e por força das previsões dos artigos 136º do Código Aeronáutico de Cabo Verde e do artigo 10º dos Estatutos, compete

à autoridade aeronáutica, através de regulamentação específica, determinar os princípios, as bases e os critérios tarifários, bem como, aprovar e registar as tarifas de transporte aéreo regular doméstico de passageiros.

O presente regulamento tem por objectivo fixar as condições aplicáveis às tarifas máximas por linha ou rede de linha e aprovar as tarifas máximas no transporte aéreo regular doméstico de passageiros. Estabelece ainda as regras para o registo de tarifas especiais e define os princípios que devem orientar a regulação das tarifas aéreas.

Pretende-se assim, através do presente regulamento, estabelecer um quadro normativo que, para além de assegurar a prestação de serviços de transporte aéreo eficiente e de qualidade que satisfaça o interesse público e dos consumidores, também proporcione a mobilidade e a universalidade.

Por último, este regulamento visa garantir o funcionamento perfeito do mercado, evitando práticas e comportamentos abusivos ou ilícitos, incentivando as empresas a desenvolverem os processos mais eficientes e a tomar as decisões economicamente mais racionais, com vista ao seu equilíbrio económico-financeiro, à melhoria da qualidade do serviço e à oferta de tarifas economicamente justas, razoáveis e sustentáveis.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto na alínea *a*) do artigo 13º dos Estatutos da Agência de Aviação Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 70/2014, de 22 de Dezembro e do n.º 2 do artigo 173º do Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2001, de 20 de Agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2009, de 7 de Setembro, manda a Agência de Aviação Civil publicar o seguinte:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objecto

O presente regulamento fixa as condições aplicáveis para a aprovação das tarifas máximas por linha ou rede de linha e o registo de tarifas no transporte aéreo regular doméstico de passageiros pelas transportadoras aéreas licenciadas.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se às transportadoras aéreas licenciadas pela autoridade aeronáutica para exercer a actividade de transporte aéreo regular doméstico de passageiros.

CAPITULO II

PRINCÍPIOS

Artigo 3º

Objectivos e princípios

A política tarifária tem em conta os seguintes objectivos e princípios:

- a*) Delimitar a prática de preços considerados abusivos pelas transportadoras aéreas licenciadas pela autoridade aeronáutica;
- b*) Proteger os consumidores das características de um mercado não concorrencial, garantindo a oferta de um serviço de qualidade;

- c*) Proteger o equilíbrio económico-financeiro dos prestadores dos serviços regulados;
- d*) Garantir a universalidade do serviço público essencial evitando a exclusão de certos grupos sociais no acesso aos transportes aéreos;
- e*) Evitar manobras ilegais, tais como formação de cartel ou distorção de preços, que prejudiquem a oferta do serviço público;
- f*) Favorecer a mobilidade entre as ilhas e certas actividades consideradas estratégicas para as políticas de transporte e para o país;
- g*) Proteger os consumidores contra a aplicação de preços abusivos ou discriminatórios;
- h*) Garantir uma exploração eficiente e o cumprimento de normas técnicas, operacionais, fiscais e sociais estabelecidas para o sector dos transportes aéreos.

Artigo 4º

Condições aplicáveis

As tarifas máximas por linha ou rede de linha devem especificar as seguintes condições:

- a*) Franquia de bagagem registada no mínimo de 20 kgs;
- b*) Distribuição em simultâneo nos sistemas informatizados de reserva e de distribuição global e no sítio da internet da transportadora aérea licenciada;
- c*) Permissão de pelo menos de uma mudança de datas;
- d*) Reembolsável;
- e*) Máximo de estadia de um (1) ano a contar da data do início da viagem;
- f*) Sem restrição de mínimo de estadia;
- g*) Comercializável nos segmentos ida e volta ou somente um percurso;
- h*) Sem restrição de compra antecipada por dia;
- i*) Admissibilidade de combinação com outras tarifas;
- j*) Desconto de 90% para crianças com menos de dois (2) anos;
- k*) Desconto de 50% para crianças de dois (2) a onze (11) anos;
- l*) Reembolsável sem penalização por cancelamento voluntário do passageiro até 24 horas antes da data de partida;
- m*) Disponibilidade no mínimo de 20% até ao máximo de 80% da oferta real por linha ou rede de linha.

CAPITULO III

APROVAÇÃO, REGISTO E APLICAÇÃO DE TARIFAS

Artigo 5º

Pedido de aprovação de tarifas máximas

1. Os pedidos de aprovação das tarifas máximas por linha ou rede de linha devem ser efectuados pelas transportadoras aéreas licenciadas mediante requerimento acompanhado das condições associadas nos termos do artigo 4º.

2. O pedido de aprovação pode ser feito por via electrónica, desde que o respectivo suporte em papel e todos os documentos sejam entregues no primeiro dia útil imediatamente seguinte.

3. O pedido de aprovação deve ser efectuado com 30 (trinta) dias de antecedência sobre a data pretendida para o início de comercialização.

4. A autoridade aeronáutica pronuncia-se sobre o pedido das tarifas máximas no prazo de 10 (dez) dias após a recepção.

5. A não observância do disposto nos números 1, 2 e 3 implica a rejeição do pedido e a subsequente devolução dos documentos entregues para a instrução do processo.

Artigo 6º

Aprovação de tarifas máximas

1. Compete à autoridade aeronáutica a aprovação das tarifas máximas que devem vigorar no transporte aéreo regular doméstico passageiros.

2. Para a aprovação das tarifas máximas por linha ou rede de aviação, as transportadoras aéreas devem associá-las às condições de comercialização referidas no artigo 4º.

3. Para efeito de aprovação das tarifas máximas a decomposição dos preços em proveitos e custos por natureza, estimáveis por linha ou rede de aviação, deve ser enviada em conformidade com o disposto no normativo de contabilidade financeira vigente.

4. As tarifas máximas aprovadas não englobam as taxas e contribuições fixadas pelas entidades competentes, devendo estas serem acrescidas às tarifas devidamente aprovadas pela autoridade aeronáutica.

5. Para efeitos do disposto no número anterior, não são consideradas tarifas máximas, nem contribuições, quaisquer valores cobrados pelas transportadoras aéreas no exercício das suas actividades comerciais de transporte aéreo, quer revertam-se para elas próprias, quer para outras entidades terceiras.

6. As tarifas máximas aprovadas não englobam as comissões de agência, distribuição e intermediação dos agentes comissionáveis, taxas de viagens ou operadores turísticos, devendo ser discriminado o respectivo valor no bilhete de passagem e cobrada uma única vez no momento da emissão.

Artigo 7º

Revisão de tarifas máximas

1. As transportadoras aéreas licenciadas podem solicitar a revisão das tarifas máximas, sempre que julgarem conveniente e com base em alterações de ordem económica e financeira.

2. As solicitações de revisão das tarifas máximas aprovadas devem ser acompanhadas com a observância do disposto nos artigos 5º e 6º do presente regulamento.

Artigo 8º

Monitorização de tarifas máximas

1. As transportadoras aéreas devem enviar semestralmente à autoridade aeronáutica, os dados relativos às quantidades das tarifas máximas comercializadas por linha ou rede de linha em cada mês para a monitorização das tarifas.

2. Os dados referidos no número 1 devem ser enviados nos seguintes prazos:

a) Até o dia 15 de Agosto, os dados referentes a 1 de Janeiro a 30 de Junho;

b) Até o dia 15 de Fevereiro, os dados referentes a 1 de Julho a 31 de Dezembro.

3. A autoridade aeronáutica pode ainda, a qualquer momento, realizar auditorias e inspecções, requisitar a apresentação de quaisquer documentos, registos electrónicos, tarifas aéreas e outras informações necessárias à verificação da consistência e precisão dos dados tarifários.

Artigo 9º

Registo de tarifas

1. As tarifas sujeitas a registo são as tarifas especiais e as tarifas não publicadas.

2. As tarifas especiais são aquelas que não sejam classificadas como tarifas normais e abrangem as seguintes tarifas:

a) Tarifas não promocionais, que são aquelas reduzidas a que tenham direito as pessoas que pertençam a determinada categoria; e

b) Tarifas promocionais, que são aquelas reduzidas ao alcance de todas as pessoas que aceitem as condições nelas previstas.

3. As transportadoras aéreas licenciadas devem registar junto da autoridade aeronáutica, até ao último dia útil do mês subsequente, as tarifas comercializadas mencionadas no número anterior, bem como, as respectivas condições associadas e as quantidades.

4. Estão sujeitas a registo as tarifas aplicadas no regime de obrigações de serviço público.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 10º

Publicitação

1. As tarifas máximas aprovadas pela autoridade aeronáutica são publicadas na segunda série do Boletim Oficial e no Sítio electrónico da autoridade aeronáutica.

2. As transportadoras aéreas devem publicitar as tarifas máximas e as condições associadas aprovadas pela autoridade aeronáutica, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias sobre a data da sua efectiva comercialização.

Artigo 11º

Reajuste de tarifas

Enquanto não for criada a Autoridade da Concorrência, a autoridade aeronáutica pode intervir para proceder ao reajuste das tarifas quando tal se mostre necessário e justificado ou em caso de relevante interesse público.

Artigo 12º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Conselho de Administração da Agência da Aviação Civil, na Praia, aos 20 de Junho de 2016. – O Presidente, *João dos Reis Monteiro*



II SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.